

5ª Comissão Disciplinar

Processo nº 176/2018

Competição: Campeonato Brasileiro de Futebol Série-C

Data da partida: 22/09/2018

Denunciados: CUIABÁ ESPORTE CLUBE (MT), incurso no art. 211 do CBJD e; MARCELO DE LIMA HENRIQUE, árbitro da partida, incurso no art. 259 do CBJD.

Auditor Relator: Sormane Oliveira de Freitas

EMENTA: AGREMIÇÃO ESPORTIVA DEVE MANTER TODA A INFRAESTRUTURA NECESSÁRIA PARA OFERECER O ESPETÁCULO FUTEBOLÍSTICO AOS TORCEDORES. PREVISIBILIDADE DE FALHAS NA MANUTENÇÃO DOS REFLETORES OS QUAIS NÃO PODEM PREJUDICAR A PARTIDA. INCIDÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA POR PARTE DO MANDANTE DA PARTIDA. INCIDÊNCIA DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 211 DO CBJD. MULTA DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS) APLICÁVEL DENTRO DOS PADRÕES DA RAZOABILIDADE. ARBITRAGEM QUE EXCEDE EM 29 (VINTE E NOVE) MINUTOS A DILAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 19 E §1º DO CBJD QUE ATENDEU AO CONTEXTO DO ESPETÁCULO ESPERADO PELA TORCIDA COM GRANDE ESPECTATIVA. DEVER-SER DA NORMA CONTIDA NO § 1º DO ART. 19 DO CBJD QUE NÃO DEVE SER EMOLDURADO DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE TUMULTO EM CASO DE FRUSTRAÇÃO DA NÃO REALIZAÇÃO DA PARTIDA. ABSORVIÇÃO DA ARBITRAGEM CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 259 JUSTIFICADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido o processo em epigrafe, acordam, os senhores auditores da 5ª Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça do Futebol, por unanimidade aplicar a multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em desfavor da agremiação desportiva CUIABÁ ESPORTE CLUBE/MT, por infração do art. 211 do CBJD e absorver o árbitro MARCELO DE LIMA HENRIQUE do excesso cometido na prorrogação da partida por mais 29 minutos, frente aos interesses maiores da coletividade de torcedores e mais todo o aparato que envolve o respectivo espetáculo.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia ofertada pela douda Procuradoria da Justiça Desportiva do STJD (fls. 02/19), imputando ao CUIABÁ ESPORTE CLUBE (MT), o previsto no art. 211 do CBJD, e ao árbitro da partida MARCELO DE LIMA HENRIQUE, a conduta prevista no art. 259 do CBJD, com base na Súmula lavrada pelo árbitro da partida que a Confederação Brasileira de Futebol fez realizar no dia 22/09/2018, às 19h, na Arena Pantanal, em Cuiabá-MT, entre as equipes Cuiabá/MT e Operário/PR, válida pela 2ª rodada do Campeonato Brasileiro de Futebol Série-C de 2018.

Segundo consta da Súmula (fl. 37), registrou-se uma queda de energia que culminou a paralização da partida pelo lapso de 1 hora e 29 minutos, tendo o primeiro denunciado infringido o art. 211 do CBJD. Já o segundo denunciado, infringido o disposto no art. 259 do CBJD, por ter

ultrapassado a limitação temporal estipulada pelo Regulamento Geral das Competições-2018.

Esse é o sucinto relato.

VOTO

Pelos elementos de cognição que se pode colher em relação às imputações infere-se que quanto ao primeiro denunciado, CUIABÁ ESPORTE CLUBE/MT, a censura de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) é a medida que se coaduna nos parâmetros da valoração normativa extraível do art. 211 do CBJD, posto que incumbia ao mandante da partida a previsibilidade de qualquer acontecimento em relação à iluminação do estádio, notadamente um suporte de geração de energia à colmatar eventual falha de iluminação a fim de que o espetáculo futebolístico na fosse prejudicado. A não observação de tal operacionalidade importa em negligência que deve ser reparada com a sanção pecuniária aplicada.

No que atine à arbitragem principal a sua absolvição se impõe diante das circunstâncias do caso concreto.

Com efeito, um espetáculo de tamanha magnitude não pode ficar emoldurado a um comportamento decorrente do deve-ser imposto pela norma do art. 19 e parágrafo primeiro do CBJD. Primeiramente porque o que ocorreu no dia do evento, propriamente a falta de energia à prejudicar o seguimento da partida, não poderia ser encarada como uma situação sem reverso, haja vista que a nossa tecnologia e o aparato material que envolve o fornecimento de energia elétrica não pode ser encarado, sempre, como um apagão de proporções desastrosas. Ou seja, de longo tempo, sem descurar qualquer penalidade aos diretamente envolvidos como foi o caso.

O que sempre se espera é que um problema da espécie seja solucionado com brevidade, justamente dentro dos parâmetros de indicação do art. 19 e § 1º, do CBJD. Segundamente porque uma eventual frustração de minutos na prorrogação prevista no parágrafo primeiro do citado dispositivo não pode ser suficiente para penalizar o árbitro principal da partida que com sua atitude de extrapolar em 29 minutos desse tempo regulamentar atendeu, em última *ratio*, aos anseios dos torcedores e do público em geral (40 mil pessoas), inclusive equipes de jornalistas e todos os quanto faziam a cobertura do espetáculo futebolístico do momento. Em terceiro lugar a atuação da arbitragem principal evitou, com o acréscimo de 29 minutos, eventual tumulto dos torcedores que já estavam insatisfeitos com o tempo de espera, sendo certo que tal dilação de tempo pautou-se no critério de razoabilidade, numa perspectiva da coletividade.

É como voto.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2018.

SORMANE OLIVEIRA DE FREITAS

Auditor Relator